

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.034/91-59

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.840

Recurso nr. : 100.881 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente : MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA SUPRIMENTO DE NUMERARIO - A falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de suprimentos de numerário feitos pelo sócio à pessoa jurídica pressupõe a ocorrência de omissão de receitas ao crivo do tributo.

NOTAS FISCAIS CALÇADAS - O calçamento de notas fiscais constitui uma forma grave de sonegação de imposto.

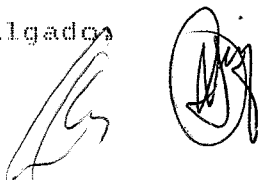
DEPRECIACAO - A legislação do imposto de renda não permite que sejam efetuadas depreciações de terrenos.

NOTAS FRIAS - São indedutíveis os valores lançados como custos e/ou despesas operacionais quando apoiados em documentação comprovadamente fria.

MULTA AGRAVADA - Cabe a aplicação da multa agravada quando resta caracterizado o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA.:

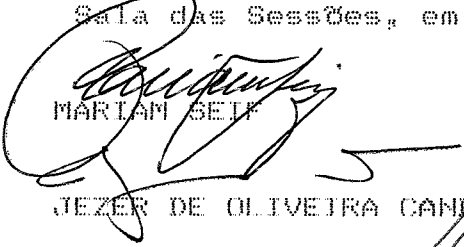
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 30.022,40, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO NR. 13603-000.034/91-59

Acórdão nr. 101-87.840

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL FIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 13603-000.034/91-59

3

Recurso nº: 100.881

Recorrente: MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA

Acórdão nº 101-87.840

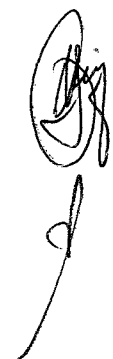
R E L A T Ó R I O

MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem-MG., que manteve parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 12, que descreve, em síntese, as seguintes irregularidades :

a) OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada por empréstimos de sócios, sem que fosse comprovada com documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega de numerário:

- Exercício de 1987 CZ\$ 2.720.000,00
- Exercício de 1988 CZ\$ 3.160.000,00
- Exercício de 1989 CZ\$ 2.000.000,00

b) OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada por Passivo Fictício, constatado pela manutenção de obrigações já pagas e não baixada na conta "FORNECEDORES", constante da declaração IRPJ, conforme demonstrativos :

- Exercício de 1986 CZ\$ 1.390.311.264
 - Exercício de 1987 CZ\$ 943.355,00
 - Exercício de 1988 CZ\$ 704.484,00
 - Exercício de 1989 CZ\$ 22.771.910,00
- 

Acórdão nº 101-87.840

- Exercício de 1990 CZ\$ 262.940,00

c) OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela saída de mercadorias com notas fiscais calçadas, constatado pelo levantamento efetuado entre as notas fiscais emitidas para os clientes e as respectivas vias fixas encontradas em poder da empresa, conforme demonstrativo :

- Exercício de 1986 CZ\$ 1.500.000

- Exercício de 1987 CZ\$ 3.303.070,49

- Exercício de 1988 CZ\$ 41.065.174,79

- Exercício de 1989 CZ\$ 89.345.743,79

d) GLOSA DE DESPESAS - caracterizada por despesa indevida de encargo de depreciação, constatado pela utilização da taxa de depreciação de 20%, sobre os itens 29,30 e 31 da conta 15.005 - IMÓVEIS, correspondendo, respectivamente ao lote d quadra 52 do Bairro Industrial, adquirido em 01.87 por CZ\$ 9.000,00; Lote 17 da Quadra 41 do Bairro Industrial - 2ª seção, adquirido em 04.87 por CZ\$ 300.000,00 e Lote 01,02,03 e 14 da quadra 125 do Bairro Lindeia, adquirido em 07.87, por CZ\$ 400.000,00 conforme demonstrativo :

- Exercício de 1988 CZ\$ 107.193,17

- Exercício de 1989 CZ\$ 999.703,05

- Exercício de 1990 CZ\$ 9.851,76

e) GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - caracterizada pela ficta aquisição de bens e/ou serviços, através de notas fiscais frias, durante o ano-base de 1989 conforme documentação anexa, no total de NCZ\$ 388.391,28.

f) REDUÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTO - caracterizada pelo

Acórdão nº 101-87.840

não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado em idêntico percentual de realização de bens do ativo permanente, conforme demonstrativos:

- Exercício de 1986 Cr\$ 156.233.065
- Exercício de 1987 CZ\$ 78.580,00
- Exercício de 1989 CZ\$ 9.536.747,00
- Exercício de 1990 NCZ\$ 20.177,00

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Termo de Intimação e Esclarecimento Fiscal (fls.15 e 16) em que a recorrente foi solicitada a comprovar os suprimientos de numerários ali arrolados, bem como justificar a utilização da taxa de depreciação de 20%;

b) Mapa demonstrativo de fornecedores (fls.24 e 25);

c) Termo de Verificação e Apreensão de Documentos (fls.46 e 47);

d) Correspondências enviadas e devolvidas pela ECT às seguintes empresas:

- RALLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - "MUDOU-SE"
- VISOFER COMERCIAL LTDA - "MUDOU-SE" (FLS.48)
- CONCESSO FERRO LTDA - "MUDOU-SE" (FLS.59)

e) Informações do sistema ORCA, a saber :

- RALLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (FLS.49)

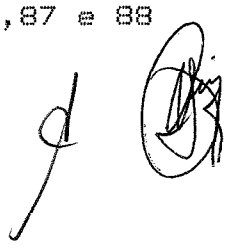
CGC suspenso desde 31.12.85 - omissa 85,86,87 e 88

- VISOFER COMERCIAL LTDA (FLS.50)

CGC suspenso desde 31.12.86 - omissa 86,87 e 88

- CONCESSO FERRO LTDA (FLS.61)

CGC válido até 30.06.91 - omissão em 88



Acórdão nº 101-87.840

- ANDAR ANDAIMES LTDA (FLS.63)

CGC válido até 30.06.93

f) Correspondência enviada à ANDAR ANDAIMES LTDA (FLS. 62), na qual está consignado "nada consta" em resposta ao pedido de informação sobre o saldo que seria devido, em 1986, pela recorrente;

g) Duplicatas acostadas aos autos do processo, a saber:

- FORJAÇO - Ns 446, 448 e 450 (fls.51)

- COMERCIAL BANDEIRANTES - 405, 408 e 408-A (fls.53)

- COMERCIAL BANDEIRANTES - 405, 392 E 390 (fls. 55)

- RALLY IND. E COM. - 1902/A e 1902/B (fls.57)

- VISOFER COMERCIAL LTDA - 2752/A e 2752/B (fls.57/58)

- CARVIDROS - RECIBO SEM NÚMERO (fls.58)

- ANDAR ANDAIMES - 8707 (fls.60)

- CONCESSO FERRO - 3386 (fls.60)

- IMACO - 19574/86 (fls.60)

h) Relações de notas fiscais com diferença, de emissões de 1985 (fls.64), 1986 (fls.66 e 67) e 1988 (fls.68);

i) Cópias xerox de notas fiscais de emissão da recorrente de fls. 69 a 341;

j) Termos de Declarações, prestados à Inspetoria Regional Metropolitana-MG, pelo Sr. Paulo Rodrigues Lana, em que toma conhecimento de que diversos talonários de notas fiscais foram encontrados em seu estabelecimento, bem com diversos documentos de várias firmas e que afirma ter mandado confeccionar



Acórdão nº 101-87.840

talão paralelo, vendido créditos em ICM através de talão paralelo, inclusive para o Sr. Bruno (da MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA), mediante comissão de 3% (três por cento) do valor da nota e relaciona diversas empresas adquirentes de notas frias, entre elas a ora recorrente;

i) Termo de ocorrência, lavrado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, contra PERFILADOS INDUSTRIAL LTDA por ter mandado imprimir talonários de notas fiscais sem a devida autorização e efetuado a emissão de diversas notas irregulares (fls. 369/374), o mesmo ocorrendo com a firma JACARAIBE IND. COM. REPRESENTAÇÃO LTDA (fls.375/378) e com PAULO RODRIGUES LANA (fls. 379/383);

m) Cópias das declarações de IRPJ (fls.384/411), exercícios de 1986 a 1990.

Impugnando a peça vestibular, em petição impropriamente dirigida a este Conselho, a empresa, arguiu, sinteticamente, que:

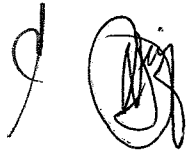
a) encontram-se prescritas " as atividades tributárias relativas ao ano de 1985";

b) o fiscal autuante não considerou diversas duplicatas que comprovavam o passivo;

c) só poderiam ser cobradas as diferenças pertinentes às notas fiscais alegadamente tidas como calçadas;

d) a depreciação foi feita de acordo com o RIR;

e) não houve " ficta " aquisição de bens e/ou serviços uma vez que as notas fiscais apresentadas são documentos hábeis de acordo com o CTN;



Acórdão nº 101-87.840

f) o sócio retirava empréstimo na Caixa Econômica e repassava para a empresa.

' A peça impugnatória foram anexados os documentos (cópias) de fls.419 a 429.

Informando feito, o autuante esclareceu que:

a) não ocorreu decadência, relativamente ao exercício de 1986, uma vez que a entrega da declaração de rendimentos relativa àquele exercício foi feita em 12.05.86 e o auto de infração foi lavrado em 09.01.91;

b) a omissão de receita, por passivo fictício foi obtida por diferença entre os valores constantes da declaração do IRPJ e aqueles apresentados durante a ação fiscal, adicionados daqueles que foram glosados pela inexistência das firmas fornecedoras e pela quitação de títulos de empresas diferentes com o mesmo tipo de caligrafia, conforme pode ser observado no verso dos títulos de fls. 48 a 73 e que a autuada em momento algum provou o contrário;

c) a relação complementar de fornecedores apresentada, não guardando qualquer relação com a anterior, deve ser considerada;

d) a tributação das notas calçadas foi feita pela diferença e não pelo total como afirmou a autuada;

e) a glosa relativa à depreciação refere-se a terrenos que não poderiam ser depreciados, por força do art.199, parágrafo único do RIR/80;

f) as glosas de notas fiscais frias estão apoiadas no depoimento prestado pelo Sr. Paulo Rodrigues Lana;

g) os suprimentos de numerário não foram devidamente comprovados pela empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente o lançamento dele deduzindo valores apresentados pela empresa na fase impugnatória em decisão cuja ementa assim está redigida :

" IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA

A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos carregados ao Caixa da empresa, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores evidencia a ocorrência de omissão de registro de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta " Fornecedores" evidencia a ocorrência de omissão de receitas.

CALÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS - constitui sonegação insofismável de receita o calçamento de notas fiscais materialmente comprovado.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - é defeso ao contribuinte, por dispositivo legal, constituir encargos operacionais mediante depreciação de imóveis constituídos de terrenos. - indedutíveis valores lançados como custos



Acórdão nº 101-87.840

e/ou despesas operacionais cujos lançamentos estejam alicerçados em documentação comprovadamente fria.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "

Não se conformando com a decisão proferida pela autoridade monocrática, a empresa apresentou o recurso de fls.447 a 466, no qual argumenta, resumidamente, que :

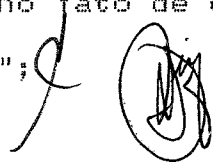
a) houve cerceamento do direito de defesa uma vez que a autoridade de julgadora de primeira instância não concedeu dilatação de prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;

b) o tributo não pode ter efeito confiscatório, nem tão pouco extrapolar a capacidade contributiva, sobe pena de contrariar o disposto no art.150 da Constituição Federal;

c) os suprimentos foram considerados como várias omissões de receita, esquecendo-se o fisco de considerar que os mesmos recursos foram devolvidos ao sócio e novamente retornaram à pessoa jurídica e, assim, retirando do ano posterior os suprimentos feitos no ano anterior, a tributação limitar-se-ia a 2.720.000,00 em 1986, 440.000,00 em 1988 e nada em 1989;

d) os suprimentos foram efetuados pelo sócio-gerente para socorrer as necessidades de caixa da empresa;

e) o fisco deixou de considerar, "sem qualquer fundamento fático ou legal de que as empresas não existem baseando-se simplesmente no fato de estarem omissas na entrega das declarações de renda";



Acórdão nº 101-87.840

f) a declaração aposta pelo agente do fisco no verso das duplicatas "nenhum valor probatório" possui;

g) requer que referidos títulos sejam considerados, anexando relação às fls.454;

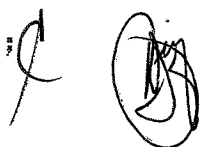
h) relativamente às notas calçadas, o levantamento se encontra eivado de incorreções e de suposições, haja vista que relaciona notas que sequer foram apresentadas, tais como as de nºs 4048, de 25.07.86, no valor de 125.000,00, 4049, da mesma data, no valor de 85.565,68, 4310, de 27.10.86, no valor de 7.600,50, 4362, de 06.11.86, no valor de 19.380,00 e 4389, de 18.11.86, no valor de 115.425,00;

i) "por equívoco, os serviços contábeis da empresa registraram dedução no percentual de 20%, a título de depreciação, mas, a glosa deveria limitar-se a 17%, já que foram efetuadas benfeitorias devidamente ativadas ";

j) o fisco "se pauta pura e simplesmente em depoimento do Sr. Paulo Rodrigues Lana, pessoa estranha ao feito , tomado não se sabe como, perante órgão incompetente do ponto de vista legal para tal mister", para desqualificar notas das empresas PERFILADOS INDUSTRIAL e JACARAIBE, devidamente registradas no Diário;

l) cabe razão ao fisco quanto à tributação do lucro inflacionário realizado, mas como este constitui uma "ficção contábil", requer que os ajustes sejam feitos no ano-base de 1991;

m) o lançamento, relativo ao ano-base de 1986, está decadente;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Acórdão nº 101-87.840

n) requer que sejam refeitos todos os cálculos do processo, por indícios de equívocos nos nºs;

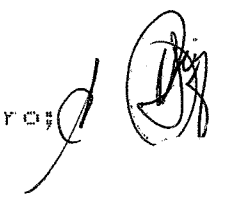
o) reitera os termos de sua defesa inicial e requer aplicação da multa de 50%.

Finalmente, anexa aos autos, às fls.466, declaração firmada por seu contador, na qual esclarece que, em 31 de dezembro dos anos de 1986 a 1988, os saldos de empréstimos do sócio majoritário eram zero, bem como cópias xerox de contratos sociais e/ou alterações contratuais das empresas JACARAIBE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES (de 22.05.89 - fls.472/473), PERFILADOS INDUSTRIAL LTDA (DE 20.07.88 - FLS.474/475), ANDAR ANDAIMES LTDA (de 05.10.88 - fls.476/478), ANDAR ANDAIMES E ELEVADORES DE OBRA LTDA (de 23.11.81- fls.479/482), CARVIDROS - VIDROS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA (de 24.02.81- fls.483/484), COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA (de 07.08.79 - fls.485/486), VISOFER COMERCIAL LTDA (de 12.12.83- fls.487/489), RALLY IND. COM. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(DE 18.02.81- FLS.490/493), IMACO - IND.DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(de 06.12.57 - fls.494/496), CONCESSO FERRO LTDA (de 10.12.81 - fls.497/499) e FORJAÇO - ARTEFATOS DE FERRO, AÇO E NAO FERROSOS LTDA (de 01.01.78 e 01.10.79 - fls. 501/508).

Em sessão realizada em 13 de outubro de 1992, esta Câmara, através resolução 2094, solicitou diligência junto à repartição de origem, ficando esclarecido que:

a) os contratos sociais e suas alterações anexadas aos autos são válidos, conforme informação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

b) os títulos glosados foram pagos em dinheiro;

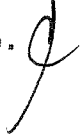


Acórdão nº 101487.840

c) devem ser excluídas de tributação as notas fiscais nºs 4362 e 4389, já que os valores constantes nas vias fixa e do cliente são perfeitamente iguais;

d) a grande maioria dos sócios das empresas que teriam emitido as duplicatas glosadas não apresentaram regularmente declaração de rendimentos pessoa física.

É o relatório.



Recurso nº: 100.881

Recorrente: Mecânica Industrial Bruno Ltda.

Acórdão nº 101-87.840

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido.

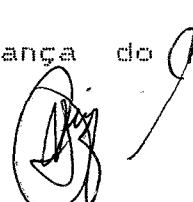
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não assiste razão à recorrente quanto às preliminares suscitadas.

Não ocorreu a decadência uma vez que a recorrente foi devidamente cientificada do lançamento em 09.01.91 (fls.01) e, como sua declaração de rendimentos fora entregue em 12.05.86 (fls.384), entre essas duas datas não media prazo igual ou superior àquele exigido por lei para a ocorrência da decadência (cinco anos).

Por sua vez, o argumento esposado pela recorrente de cerceamento do direito de defesa é totalmente desprovido de fundamento legal : não há qualquer amparo no processo administrativo-fiscal a prorrogação de prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes.

Não vemos, também, como abraçar a tese de confisco, uma vez que o lançamento, regularmente efetuado, teve por escopo a cobrança de tributo devido à época da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos de qualquer natureza, ocasião em que, com a devida vênia, a capacidade contributiva do sujeito passivo era patente e, tanto é assim, que auferiu lucros (inclusive não declarados ao fisco) que ensejaram a cobrança do



Acórdão nº 101-87.840

imposto.

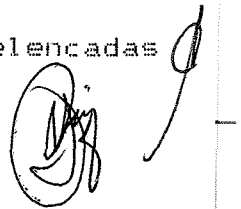
No mérito, passamos a analisar, como se segue as infrações arroladas no presente feito, a saber :

1 - Suprimentos de Numerário

Tendo em vista que uma das práticas utilizadas para que receitas omitidas à tributação retornem ao patrimônio da pessoa jurídica é o suprimento de numerário efetivado por sócios, assim dispôs o legislador pátrio no artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 :

" Art.181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titulada empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1598/77, art.12, § 3º, e Decreto-lei nº 1648/78, art.12, II)."

Ora, se qualquer suprimento de numerário - como, também, qualquer registro contábil - deve estar apoiado em documentação que o lastreie, maior cautela ainda exigiu o legislador quando se trata de recurso suprido por uma das pessoas elencadas



Acórdão nº 101-87.840

no dispositivo acima transcrito. É preciso, portanto, que fique provada a origem e a efetividade da entrega da importância suprida à pessoa jurídica.

Não foi o que ocorreu no presente caso. Nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, muito menos na fase recursal.

A recorrente limitou-se a afirmar que foram empréstimos contraídos pelo sócio junto a estabelecimento bancário, sem, contudo, lograr demonstrá-lo e, principalmente, comprová-lo.

Desprovida ainda a argumentação de que o recurso suprido pela primeira vez, pago pela pessoa jurídica retornava ao sócio e, daí, voltava para a empresa, uma vez que a recorrente não trouxe à colação documentos que consubstanciassem suas assertivas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso neste item.

2 - Passivo Fictício

Afirma o fiscal autuante que a omissão de receita, por passivo fictício, foi obtida, por diferença, entre os valores constantes das declarações do IRPJ e aqueles apresentados durante a ação fiscal adicionados daqueles que foram glosados pela inexistência das firmas fornecedoras e pela quitação de títulos de empresas diferentes com o mesmo tipo de caligrafia (fls.48 a 63), buscando apoio em correspondências enviadas a algumas delas (RALLY, VISOFER e CONCESSO FERRO) e devolvidas pela ECT (sendo que essas três empresas constam como omissas no sistema ORCA), bem como na resposta dada por uma das empresas (ANDAR ANDAIMES LTDA) de que " nada consta " com relação a saldo devido pela re-



Acórdão nº 101-87.840

corrente no ano de 1986.

A recorrente traz em seu socorro, cópias xerox de contratos e/ou alterações de contratos sociais de empresas.

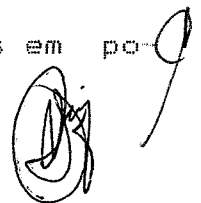
Os documentos acostados aos autos (fls.51/58, 60) dão conta de que os títulos glosados foram pagos em carteira e em dinheiro, sendo grande a semelhança de caligrafia, pelo menos nas datas constantes nos versos dos títulos (30 de abril de 1986) das empresas FORJAÇO (fls. 52), COMERCIAL BANDEIRANTES (fls.53 a 56) ,RALLY (fls. 57) e VISOFER (fls. 57 e 58).

As provas trazidas aos autos nos levam ao entendimento de que efetivamente os documentos não se prestam à comprovação solicitada pela recorrente, mormente se considerarmos a semelhança de caligrafia na quitação de títulos de empresas diferentes, o pagamento em dinheiro e em carteira , as correspondências devolvidas pela ECT, as omissões no cadastro ORCA, as demais infrações cometidas pela recorrente e, principalmente, o fato de não ter sido demonstrada a efetiva transação comercial que daria suporte à emissão das duplicatas. É de se perguntar : se as transações existiram a que bens e/ou serviços elas se referem ? Onde estão escrituradas ? Constaram dos livros fiscais ? Constaram do Registro de Inventário ?

Tendo em vista todas as circunstâncias e provas inseridas no processo, entendo que o lançamento fiscal deva prevalecer, sendo de negar-se provimento ao recurso neste item.

3 - Omissão de Receitas/Notas Calçadas

Fazendo o batimento entre as notas fiscais emitidas para os clientes e as respectivas vias fixas encontradas em po-



Acórdão nº 101-87.840

der da recorrente, apurou o fisco que as primeiras apresentavam valores bem superiores àquelas que serviram de base à escrituração das receitas (**notas fiscais calçadas**), caracterizando, dessa forma, a omissão de rendimentos ao crivo do imposto de renda.

Na verdade, a recorrente não refutou a sonegação de imposto - fato, aliás, perfeitamente caracterizado e comprovado nos autos - apenas insurgiu-se contra alguns valores que não estariam devidamente caracterizados no processo.

Através diligência o fisco constatou que, relativamente às notas números 4362 e 4389 (fls.65), não ocorrera o "calçamento", sendo de se excluir de tributação as diferenças a elas correspondentes, quais sejam CZ\$ 12.022,40 e CZ\$ 18.000,00, respectivamente (exercício de 1987).

Quanto aos demais valores, a tributação deve prevalecer, eis que perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, sendo mister observar-se as conseqüências penais da conduta praticada.

Desse modo, voto no sentido de excluir-se de tributação, no exercício de 1987, a importância de CZ\$ 30.022,40, mantendo-se sobre o valor do imposto relativo à matéria tributável remanescente a multa agravada já que, no presente caso, ficou perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

4 - Depreciação Indevida

A peça vestibular esclarece que a empresa efetuou depreciação de terrenos, fato que não é refutado pelo sujeito passivo que, entretanto, quer que se considere benfeitorias que teria realizado nos terrenos.



Acórdão nº 101-87.840

Entretanto, a recorrente não demonstrou, tampouco comprovou, quais foram tais benfeitorias e em que valores, o que, de plano, afasta sua pretensão.

Por sua vez, a legislação fiscal exige que os valores relativos às benfeitorias sejam contabilizados separadamente para que, dessa forma, possam ser efetuados os encargos de depreciação a elas correspondentes.

Tal procedimento não foi observado pela recorrente.

O procedimento fiscal deve ser mantido neste item.

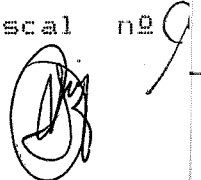
5- Glosa de Despesas e/ou Custos Operacionais(Notas Frias)

O fisco efetuou a glosa de despesas por estarem apoiadas em notas frias e que teriam sido emitidas pelas empresas PERFILADOS INDUSTRIAL LTDA E JACARAIBE IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.

Na Inspeção Regional Metropolitana de Minas Gerais, o Sr. PAULO RODRIGUES LANA, proprietário da firma PERFILADOS INDUSTRIAL LTDA., declarou que:

a) tivera conhecimento de que, em seu estabelecimento comercial, a fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, encontrara diversos talonários de notas fiscais de várias empresas, entre elas, JACARAIBE e PERFILADOS INDUSTRIAL(fls.343);

b) em relação à firma JACARAIBE, não é sócio de direito, mas o é de fato, tendo mandado confeccionar um talão paralelo ao autorizado, emitindo diversas notas para diversas empresas(relação às fls. 344/345), vendendo créditos de ICM através do talão paralelo para a recorrente, através nota fiscal nº



Acórdão nº 101-87.840

17/B/28.11.89, no valor de NCZ\$ 59.995,00(fls. 345);

c) "negociava diretamente com o proprietário, Bruno, ou um empregado de nome Pedro, não sabendo qual o cargo do mesmo na empresa. Era cobrado da firma a importância de 3% do valor da nota e o pagamento era efetuado em dinheiro vivo";

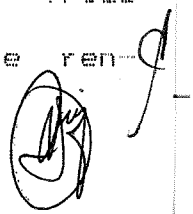
d) em relação à PERFILADOS INDUSTRIAL, mandou confeccionar talões não autorizados, EXCLUSIVAMENTE para a venda de notas fiscais frias todos da série B(de 151 a 350);

e) a recorrente adquiriu créditos de icms frios, através das notas 151, 170, 225 e 235(fls, 351).

Os documentos de fls. 369 a 383, expedidos pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, dão notícia de impressão de documentos fiscais sem a devida autorização bem como de emissões de notas fiscais para venda de crédito de ICMS quer em nome de PERFILADOS INDUSTRIAL quer em nome de JACAREIBE.

A recorrente entende que as declarações do Sr. Paulo Rodrigues Lana, por si só, não são suficientes para comprovar que beneficiou-se de notas frias, entretanto, não procurou comprovar que ditas notas se referiam a transações comerciais efetivamente ocorridas, quer demonstrando seu efetivo pagamento, quer comprovando que as mercadorias e/ou serviços a elas relativos transitaram por seu estabelecimento, seja através de sua contabilidade, seja através de seus livros fiscais (registro de entrada, registro de saída, registro de inventário, etc.).

As provas trazidas à colação pelo fisco são suficientes para demonstrar que a recorrente utilizou-se de notas frias para diminuir o lucro sujeito à tributação pelo imposto de ren-



Acórdão nº 101-87.840

da, como, também, para justificar a aplicação da multa qualificada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso neste item.

6 - Redução indevida de tributo

Apurou o fisco que a recorrente não ofereceu à tributação parcela do lucro inflacionário realizado em idêntico percentual ao de realização de bens do ativo permanente.

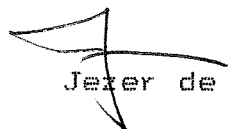
A recorrente não refuta a acusação fiscal, apenas afirma que " tendo em vista que o lucro inflacionário constitui uma ficção contábil, não decorrente de operações de compra e venda, requeremos que tal ajuste, das diferenças apontadas, sejam feitas na apuração do ano-base de 1991, sem prejuízo para o fisco, na medida que os valores são corrigidos e se transferem de ano para ano através de uma conta-corrente, e sem tamanha penalização à empresa já tão depauperada em suas finanças".

Ora, o pedido da recorrente não encontra qualquer amparo na legislação de regência que, ao revés, determina a realização do lucro inflacionário em cada período-base de incidência do tributo.

Assim sendo, o lançamento fiscal deve prevalecer, sendo de negar-se provimento ao recurso neste item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir-se de tributação no exercício de 1987 a importância de CZ\$ 30.022,40.

É o meu voto.



Jexer de Oliveira Candido.

